



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 095 . DE 2 DE JUNHO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Regulamenta as aulas que tratam de Educação Sexual para adolescentes, na defesa dos seus direitos, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 084/2009, de 6 de maio de 2009.

Nobres Parlamentares, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabeleceu em seu artigo 3º que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei. Assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

E, ainda, pela Lei Federal nº 9.394, de 1996 – Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, a escola tem por finalidade desenvolver no educando e assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania. Um exemplo está nos Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN’s, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC, através de seus especialistas, e que trata da Orientação Sexual a ser disponibilizada para todas as escolas públicas do país desde 1996.

Neste Projeto de Lei a proposta apresentada de Educação Sexual (e não Orientação Sexual, que é a nomenclatura mais adequada pelo que estabelece o PCN já citado), mesmo considerando todas as dimensões da sexualidade: a biológica, a psíquica e a sociocultural, além de suas implicações políticas, não poderá seguir adiante tendo em vista que é objeto deste Veto Total.

Qual seja: o fato do referido Projeto de Lei estabelecer normas e limites na ministração de aulas de Educação (ou mesmo que fosse Orientação) Sexual para os alunos adōtēscēntes da Rede Estadual de Ensino, posto que seja inconstitucional, porque invade competência do legislativo federal.

Portanto, mesmo com parecer favorável da Equipe Técnica da Secretaria de Estado da Educação, este Projeto de Lei deve ser vetado pelo impedimento legal quanto à competência de abrangência, ou seja, ser Federal e não de âmbito Estadual. Mesmo conhecendo que tal Projeto de Lei trás em sua essência a intenção salutar de educar os nossos alunos, que compõe a Rede Estadual de Ensino, uma Educação ou Orientação Sexual como complemento da Educação Integral e de qualidade que deve conter as escolas de um modo geral.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 084/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 536/2009 que “Regulamenta as aulas que tratam de Educação Sexual para adolescentes, na defesa dos seus direitos, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de maio de 2009.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~

Governo do Estado de Rondônia
Comando em Chefe da Assembleia Legislativa
Registado nº 1612
Recebido em 12 05 09
Recebido por:



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 536/2009

Regulamenta as aulas que tratam de Educação Sexual para adolescentes, na defesa dos seus direitos, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer parâmetros e impor limites para o ministério das aulas de Educação Sexual destinadas aos adolescentes, seja esta uma disciplina autônoma ou tópico de determinada disciplina.

Parágrafo único. O objetivo disposto no *caput* deste artigo tem por finalidade proporcionar ao adolescente que estuda em Rondônia condições para um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social digno, nos termos do que determina o artigo 3º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º. As aulas de Educação Sexual deverão ser ministradas tendo em vista sempre os valores éticos e morais da família, respeitadas as diferenças religiosas, sociais e psicológicas do adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do professor.

Art. 3º. As aulas de educação sexual somente serão permitidas para alunos da 5ª série em diante.

§ 1º. Será permitida a dispensa do aluno que assim desejar, desde que acompanhado de termo por escrito, assinado pelos pais ou responsáveis.

§ 2º. Não será permitido sistema tradicional de avaliação dessas aulas, tampouco avaliação mediante nota.

Art. 4º. Os materiais pedagógicos utilizados nas aulas de Educação Sexual devem respeitar os valores éticos e morais da família, respeitadas as diferenças religiosas, sociais e psicológicas do adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa dos responsáveis pela fabricação e uso do material que fizer apologia indiscriminada a prática de sexo.

§1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entender-se-á como material que faça “apologia indiscriminada a prática de sexo”, livros, cartilhas, filmes e outros que, a despeito de estarem educando, incitem o aluno a prática sexual ou mesmo considerarem normais condutas não reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio como formadoras da família brasileira, a exemplo do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º. Não se enquadrarão neste dispositivo, materiais que contiverem as informações anteriormente descritas com fins, exclusivamente, indicativos e educativos.

§ 3º. O uso de materiais pedagógicos como próteses penianas ou vaginais e similares somente será permitida a alunos com mais de 14 anos, devendo estes serem exibidos sempre de forma respeitosa.

Art. 5º. As aulas ministradas para alunos da 5ª a 8ª série do ensino fundamental devem apresentar em sua pauta informações que combatam as condutas pedófilas.

Parágrafo único. Devem ainda receber destaque nessas aulas, especialmente para alunos do ensino médio em diante, as Doenças Sexualmente Transmissíveis e os inconvenientes de uma gravidez não planejada durante a adolescência.

Art. 6º. Os pais ou responsáveis deverão ser pessoalmente comunicado, pela direção ou psicólogo da Escola, se houver, sempre que algum comportamento estranho for constatado no adolescente durante as aulas de Educação Sexual, devendo estes, se for o caso, serem aconselhados à procura de um psicólogo.

Art. 7º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de maio de 2009.

  
**Deputado Neodi  
Presidente**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 134/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o incluso Autógrafo de Lei nº 536/2009, que “Regulamenta as aulas que tratam de Educação Sexual para adolescentes, na defesa dos seus direitos, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
Presidente – ALE/RO

Coordenador de Apoio Legislativo  
Reg. 30 pp 10  
Recebido por [assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 536/2009

Regulamenta as aulas que tratam de Educação Sexual para adolescentes, na defesa dos seus direitos, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer parâmetros e impor limites para o ministério das aulas de Educação Sexual destinadas aos adolescentes, seja esta uma disciplina autônoma ou tópico de determinada disciplina.

Parágrafo único. O objetivo disposto no *caput* deste artigo tem por finalidade proporcionar ao adolescente que estuda em Rondônia condições para um desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social digno, nos termos do que determina o artigo 3º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º. As aulas de Educação Sexual deverão ser ministradas tendo em vista sempre os valores éticos e morais da família, respeitadas as diferenças religiosas, sociais e psicológicas do adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do professor.

Art. 3º. As aulas de educação sexual somente serão permitidas para alunos da 5ª série em diante.

§ 1º. Será permitida a dispensa do aluno que assim desejar, desde que acompanhado de termo por escrito, assinado pelos pais ou responsáveis.

§ 2º. Não será permitido sistema tradicional de avaliação dessas aulas, tampouco avaliação mediante nota.

Art. 4º. Os materiais pedagógicos utilizados nas aulas de Educação Sexual devem respeitar os valores éticos e morais da família, respeitadas as diferenças religiosas, sociais e psicológicas do adolescente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa dos responsáveis pela fabricação e uso do material que fizer apologia indiscriminada a prática de sexo.

§1º. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entender-se-á como material que faça “apologia indiscriminada a prática de sexo”, livros, cartilhas, filmes e outros que, a despeito de estarem educando, incitem o aluno a prática sexual ou mesmo considerarem normais condutas não reconhecidas no ordenamento jurídico pátrio como formadoras da família brasileira, a exemplo do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. Não se enquadrarão neste dispositivo, materiais que contiverem as informações anteriormente descritas com fins, exclusivamente, indicativos e educativos.

§ 3º. O uso de materiais pedagógicos como próteses penianas ou vaginais e similares somente será permitida a alunos com mais de 14 anos, devendo estes serem exibidos sempre de forma respeitosa.

Art. 5º. As aulas ministradas para alunos da 5ª a 8ª série do ensino fundamental devem apresentar em sua pauta informações que combatam as condutas pedófilas.

Parágrafo único. Devem ainda receber destaque nessas aulas, especialmente para alunos do ensino médio em diante, as Doenças Sexualmente Transmissíveis e os inconvenientes de uma gravidez não planejada durante a adolescência.

Art. 6º. Os pais ou responsáveis deverão ser pessoalmente comunicado, pela direção ou psicólogo da Escola, se houver, sempre que algum comportamento estranho for constatado no adolescente durante as aulas de Educação Sexual, devendo estes, se for o caso, serem aconselhados à procura de um psicólogo.

Art. 7º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – AL/RO**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**MENSAGEM Nº 137/2010.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei  
nº 2.321, de 6 de julho de 2010, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição  
Estadual.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2010.**

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**MENSAGEM Nº 137/2010.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 2.321, de 6 de julho de 2010, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2010.**

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 137/2010.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 2.321, de 6 de julho de 2010, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de julho de 2010.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**